



À Secretaria de Estado da Administração do Governo do Piauí
Superintendência de Licitações e Contratos e Diretoria de Licitações
Att.Te.: Sra. Pregoeira Valdirene Machado

Ref. Processo nº 00002.002309/2023-19 - **Pregão Eletrônico 21/2023**

A Editora Gráfica Aliança LTDA, inscrita no CNPJ n. 08.171.718/0001-52, com sede na rua Desembargador Freitas, 1203 - Bairro Centro Norte, na cidade de Teresina - PI, CEP nº 64.000-240, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa RECORRENTE, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em **13 de março de 2023**, logo tem como prazo final **18 de março de 2023**, conforme consignado na Ata da sessão do pregão, visto que a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que declassificou o presente licitante, o que deve ser revisto pelos motivos a seguir expostos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA LICITANTE EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO VINCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO NULO DE DIREITO. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DA LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na Parte Específica deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao **Anexo III** deste edital (**formulário de apresentação de proposta de preços**).

(...)

7.2. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o preço previsto no edital e a compatibilidade com as especificações técnicas do serviço, levando em consideração a última oferta oferecida pelo licitante na sessão.

7.3. A proposta comercial deverá limitar-se ao objeto desta licitação, **sendo desconsideradas** quaisquer ofertas de vantagens ou **condições não previstas no instrumento convocatório (grifo nosso).**

(...)

7.5. Somente será considerada como a vencedora da licitação a proponente que apresentar o menor preço (ou maior desconto) e a proposta comercial de acordo com todas as condições fixadas neste edital e seus anexos, após a equalização, classificação e realização dos lances, e que seja devidamente habilitada nos termos do item 8 deste edital.

7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, **ou manifestamente inexecutáveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.**

7.7. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

7.7.1 Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;

7.7.2 Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

7.7.3 Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

7.7.4 Verificação de notas fiscais dos objetos adquiridos pelo proponente;

7.7.5 Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

7.7.6 Estudos setoriais;

7.7.7 Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

7.7.8. Consulta à Controladoria-Geral do Estado;

7.7.9 Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

A empresa recorrente cumpriu integralmente a todos os itens previsto pelo instrumento convocatório, assim como os comandos e diligências solicitadas pela ilustre pregoeira e a comissão de licitação. Todavia, nada disso foi considerado pela administração pública no presente caso.

Ou seja, a proposta apresentada pela licitante foi a mais vantajosa, apresentando todas as especificações e documentos complementares solicitados (Item 7.1). Assim como, cumpriu ao item 7.5 atendendo perfeitamente a qualificação técnica exigida pelo edital e os objetivos traçados pela Administração Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU já tem se manifestado no sentido de que desclassificar licitantes, sob a alegação de inexecutabilidade, sem a devida comprovação para tanto, se mostra passível de anulação dos atos que vieram a desclassificar as licitantes, visto que no presente certame a administração pública está na iminência de assinar um contrato desvantajoso financeiramente. Assim vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de

representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 268/2023, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco (DNIT/PE), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco (DNIT/PE), com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. **anule o ato que desclassificou a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.** no Pregão Eletrônico 268/2023, e retorne o certame à fase de aceitação de propostas;

9.3.2. **anule o Contrato SRE/PE-552/2023;** e

9.4. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco (Dnit-SRE/PE), à representante e às empresas signatárias do Contrato SRE/PE-552/2023. (ACÓRDÃO Nº 379/2024 – TCU – Plenário).

Importante destacar neste momento que a licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No entanto, a desclassificação da empresa recorrente através do Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI, que destermmina a desclassificação das propostas que contenham “a oferta de 30% (trinta por cento) abaixo do preço de referência orçado”, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital e em afronta ao Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262, aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa e à jurisprudência pacífica do TCU (a exemplo dos Acórdãos 1.244/2018, 3.092/2014, 2.214/2014, 79/2010, todos do Plenário, 6.439/2011-1ª Câmara e 1.092/2010 - 2ª Câmara);

O referido despacho não encontra nenhum amparo no ordenamento jurídico pátrio o que corrobora a ofensa ao princípio do julgamento objetivo da licitação. Assim como, viola o art. 3º, caput, da Lei 8666/1993, **por selecionar proposta menos vantajosa**, bem como o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, por não ter sido demonstrado a manifesta inexecuibilidade dos preços.

Dito isso, a doutrina nos socorre neste momento ao esclarecer o conceito de licitação, segundo o professor Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona **a proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma **sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes**, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Ao esclarecer o conceito clássico de licitação, fica inadmissível que uma partes envolvidas (administração pública) venha alterar as regras do jogo, no meio da “partida”. Se não é

permitted to the Administration impose unnecessary criteria, since this can cause an imbalance between the participants and prejudice the competition, it can also create new rules, which will favor only a determined group of bidders.

When it is required that, only the proposals that are with a maximum discount of 30% (thirty percent) be classified is a clear demonstration of favoritism to those who in some way made their initial bids with the exact value that was required by the Administration, after the start of the competition, except for coincidences of life.

The Federal Constitution is clear in establishing equality of conditions as a constitutional principle for all competitors. In addition, the effective conditions of the proposal must be maintained throughout the process, being forbidden to change the "rules of the game" during the bidding process.

Therefore, to fail to apply the bidding conditions in equality between the competitors is a grave affront to these principles, in addition to violating various constitutional and administrative principles such as the PRINCIPLE OF LEGALITY, PRINCIPLE OF FINALITY, PRINCIPLE OF BOND TO THE INSTRUMENT OF INVITATION, PRINCIPLE OF JUDGMENT OBJECTIVE OF THE BIDDING among others.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS.

The New Law of Bidding provides among its objectives to prohibit the contracting of unenforceable prices, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inenforcáveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

The letter of the law has as its purpose to avoid the contracting of companies that do not have conditions to honor the proposed price. It occurs that not every and any price below the average can be declassified, but only that which is notoriously impracticable.

The reason for this is that the law itself provides the possibility for the Public Administration to carry out diligences to verify the enforceability of the prices, *in verbis*:

Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a enforceabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Therefore, it is not enough to simply allege unenforceability to remove a proposal manifestly MORE ADVANTAGEOUS. In the present case, therefore, the company placed itself at the disposal to carry out diligence to clarify any doubt about the enforceability of the proposal. On the opportunity, tax returns, contracts and spreadsheets were sent proving the enforceability of the offered values. However, the Administration, in an arbitrary manner, disregarded its justifications and barely analyzed its supporting documents.

In this sense, under the right of the bidder to demonstrate its capacity to execute the objects of the bidding, the TCU has positioned itself in the following way:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS



COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.** 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. (TCU - ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO – RELATOR Min. Marcos Bemquerer).

Ou seja, a desclassificação da proposta da licitante Editora Gráfica Aliança, por inexecuibilidade deveria ser demonstrada objetivamente, considerando os critérios previamente previstos pelo edital. No presente caso, deveria ter sido considerado os documentos enviados para a comprovação da exequibilidade que se quer foram analisados. Descartando assim a oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Sendo assim, todos os atos a partir do Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI, devem ser anulados diante da sua falta de previsão legal e de razoabilidade.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, para ao final julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de DESCCLASSIFICAÇÃO** fundamentada no Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI **com imediata RETOMADA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO DA RECORRENTE EM TODOS OS ITENS DOS QUAIS ELA FOI DESCCLASSIFICADA.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Em tempo, as presentes razões recursais estão sendo encaminhadas de forma simultânea aos ilustres MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, para apreciação e decisão, inclusive para apuração de responsabilidades dos agentes administrativos que participaram do certame, tudo pelo cumprimento da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Editora Gráfica Aliança LTDA
CNPJ: 08.171.718/0001-52
Olivian Freitas Rodrigues